

RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2019

Regulamento da CMVM n.º 2/2020, relativo à

Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

I. ENQUADRAMENTO

A CMVM submeteu a consulta pública, entre os dias 4 de fevereiro e 18 de março de 2019, o projeto de Regulamento da CMVM relativo à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (a “LBCFT”) e pela Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto (a “LMR”).

O referido projeto de Regulamento da CMVM procede à regulamentação dos deveres a observar pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas a supervisão da CMVM e pelos auditores em matéria de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Adicionalmente, são ainda previstos os deveres de reporte a efetuar pelas entidades obrigadas de natureza financeira e pelos auditores à CMVM.

II. PROCESSO DE CONSULTA

A consulta pública decorreu entre 4 de fevereiro e 18 de março de 2019, tendo sido recebidas pela CMVM 18 respostas. Estas encontram-se integralmente divulgadas no sítio da internet da CMVM, com exceção de 1 resposta relativamente à qual foi solicitada confidencialidade.

As referidas respostas foram remetidas pelas seguintes entidades (ordenadas por ordem alfabética):

- APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios
- Associação Portuguesa de Bancos
- Banco Comercial Português, S.A.
- Banco LJ Carregosa, S.A.
- BEST - Banco Electrónico de Serviço Total, SA
- Caixa Geral de Depósitos, S.A.
- Capital Criativo - Sociedade de Capital de Risco, SA
- Ernst & Young Audit & Associados, SROC, SA
- Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentos, S.A.
- Explorer Investments - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

- KPMG & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A.
- Montepio Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento, S.A.
- Montepio Valor - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento, S.A.
- Observatório Português de Compliance e Regulatório
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- PARTNERS2U SCI - Sociedade de Consultoria para Investimento, Lda.
- PLMJ Advogados, RP, RL

Cumpra publicamente agradecer a todas as entidades que remeterem os seus contributos no âmbito da consulta pública. Estes receberam a melhor atenção da CMVM e foram devidamente analisados e ponderados para a introdução de alterações no projeto de Regulamento CMVM sujeito a consulta pública.

III. METODOLOGIA

No relatório que agora se publica, as questões e sugestões remetidas encontram-se agregadas por artigo regulamentar relevante e acompanhadas da análise da mesma realizada pela CMVM. Deste modo, partilha-se assim com os participantes na consulta pública e com quaisquer outros interessados, o resultado das ponderações adicionais feitas pela CMVM tendo em vista o reflexo no Regulamento CMVM do conjunto de comentários recebidos.

IV. RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

Os contributos recebidos no âmbito da consulta pública e a respetiva análise por artigo regulamentar relevante são os seguintes:

i) Artigo 1.º (Objeto)

O primeiro artigo do Regulamento CMVM foi alterado para a introdução de uma referência expressa à LMR, pois o Regulamento CMVM procede também à regulamentação deste diploma no uso das atribuições conferidas pelo seu artigo 27.º.

ii) Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação)

Na sequência dos comentários recebidos relativos ao conceito de entidades obrigadas de natureza financeira, optou-se por incluir uma remissão expressa para o artigo 3.º da LBCFT, muito embora terem os conceitos utilizados no Regulamento CMVM de ter

necessariamente o sentido que lhes é atribuído pelos diplomas legais que aquele regulamente.

Relativamente ao segundo número deste artigo, foi sugerido que fosse considerada a possibilidade de o Regulamento CMVM reconhecer como adequados e suficientes os procedimentos adotados pelas entidades obrigadas sujeitas a supervisão partilhada para cumprimento dos seus deveres no âmbito da atividade bancária. Como resulta do projeto de Regulamento CMVM sujeito a consulta pública, foi uma preocupação da CMVM permitir que estas entidades pudessem adotar procedimentos unitários, porém, o reconhecimento da sua suficiência e adequação não poderá nunca ser reconhecido, sem mais, pelo próprio Regulamento CMVM, na medida em que essa avaliação dependerá sempre da sua verificação em concreto e da sua adequação no que ao exercício de atividades de intermediação financeira diz respeito.

iii) **Artigo 3.º (Sistema de Controlo Interno)**

No que respeita a este artigo, as questões suscitadas pelos respondentes à consulta pública centraram-se fundamentalmente no esclarecimento relativo aos procedimentos a adotar para a determinação da origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes, por um lado, e, por outro, na eventual determinação de critérios pela CMVM que permitam às entidades determinar que a periodicidade de revisão das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos seja de 24 (vinte e quatro) meses.

Atendendo às questões suscitadas quanto ao primeiro tema, introduziram-se alterações no sentido de clarificar que apenas se pretende que as entidades obrigadas incluam nas suas políticas e nos procedimentos e controlos os procedimentos a adotar para aferir a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes quando uma concreta situação o justifique em face do perfil de risco do cliente ou das características concretas das operações. Apesar de tais procedimentos não poderem assumir uma natureza exaustiva, a sua inclusão nas políticas e nos procedimentos e controlos permite uma maior clareza na sua aplicação. Depois de determinada a exigência de obtenção de informação específica sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes, devem as entidades obrigadas adotar todos os procedimentos que se revelam adequados para o efeito, sendo que estes dependerão naturalmente de cada caso concreto, podendo ir da formulação direta de questões aos clientes até, quando possível, à obtenção de informações junto de terceiros.

Adicionalmente clarificou-se ainda, neste âmbito, o artigo prevendo normas distintas para cada um dos setores supervisionados pela CMVM atendendo à sua especificidade.

Enquanto no setor financeiro se refere que tais procedimentos se impõem em operações sobre instrumentos financeiros, já no setor de auditoria a obtenção de informação pode revelar-se necessária em operações subjacentes à atividade de auditoria.

No que concerne à periodicidade das avaliações a realizar pelas entidades obrigadas, procedeu-se a uma mera renumeração dos números que compõe o artigo para tornar claro que a determinação da periodicidade é livremente fixada pelas entidades obrigadas, na medida em que apenas estas têm um conhecimento adequado da natureza, dimensão e complexidade da atividade que desenvolvem, dos seus clientes e do tipo de operações realizadas. A justificação para a realização das avaliações com periodicidade superior a 12 meses deve ser reduzida a escrito e conservada nos termos do artigo 51.º da LBCFT. Por fim, foi ainda feita referência à eventual regulamentação do envio da comunicação de operações suspeitas à CMVM num curto espaço de tempo, porém, nos termos dos artigos 43.º e 44.º da LBCFT, as entidades obrigadas devem fazer as comunicações de operações suspeitas apenas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, reduzindo ao mínimo o número de intervenientes. Acresce que nos termos do artigo 43.º da LBCFT, a CMVM poderá, a todo o tempo, solicitar e aceder às cópias das comunicações de operações suspeitas efetuadas pelas entidades obrigadas às autoridades competentes.

iv) Artigo 4.º (Responsável pelo cumprimento normativo)

O conjunto de questões suscitadas durante a consulta pública referentes à regulamentação prevista quanto ao responsável pelo cumprimento normativo (“RCN”) foi essencialmente interpretativo, pelo que não foram introduzidas no Regulamento CMVM alterações de natureza material em face da versão sujeita a consulta pública.

Com efeito, no Regulamento CMVM foi, ao abrigo do artigo 16.º da LBCFT, prevista a obrigatoriedade de todas as entidades obrigadas designarem um RCN. Porém, atendendo às especificidades dos diferentes tipos de entidades supervisionadas, foi estabelecido um regime diferenciado quanto à designação. Assim, qualquer entidade obrigada deve designar um RCN nos seguintes termos: i) designar um colaborador para exclusivamente exercer a função; ii) designar o seu responsável pelo sistema de controlo de cumprimento; iii) designar, mediante o cumprimento do requisito previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 16.º da LBCFT, um colaborador que desempenhe também funções operacionais, isto é, alguém que se dedique também a atividades incluídas no objeto da entidade obrigada; ou iv) designar alguém que desempenhe a função de RCN em sociedade do mesmo grupo (conceito definido na alínea t) do n.º 1 do artigo 2.º da LBCFT).

As entidades obrigadas, atendendo à natureza, dimensão e complexidade das atividades prosseguidas, devem optar por uma das hipóteses referidas, sendo certo que devem assegurar que um RCN não integrado nos quadros da entidade obrigada tenha a disponibilidade para o exercício efetivo das competências que lhe estão legalmente atribuídas. Neste caso, devem ainda garantir que os seus colaboradores têm acesso adequado e atempado ao RCN (designadamente para efeitos do artigo 43.º da LBCFT), podendo, se assim o entenderem conveniente, incumbir um colaborador integrado nos seus quadros de assegurar a ligação com o RCN.

Adicionalmente as entidades obrigadas podem, se assim entenderem conveniente, atribuir especiais competências a um membro da administração relativamente às matérias de prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Porém, as competências atribuídas limitar-se-ão sempre a competências do órgão de administração, em nada interferindo ou limitando as competências próprias do RCN. Deverá ser apenas a pessoa designada como RCN a exercer as funções que nos termos legais estão acometidas ao RCN.

Por fim, cumpre ainda referir que o prazo para comunicação da identidade do RCN (aplicável em primeira designação ou em substituição) deve ser naturalmente contabilizado em dias úteis.

v) Artigo 5.º (Avaliação de Eficácia)

As avaliações de eficácia previstas no artigo 17.º da LBCFT têm uma finalidade diferente da revisão da atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos prevista no n.º 4 do artigo 12.º da LBCFT e no n.ºs 3 a 8 do art.º 3 do Regulamento CMVM, pois nas avaliações de eficácia pretende o legislador que as entidades obrigadas avaliem a qualidade, adequação e a eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos, isto é, pretende-se aferir os resultados concretos daquelas face à realidade da atividade desenvolvida pelas entidades obrigadas. Por conseguinte, não podem estas avaliações ser consumidas nas aludidas revisões da atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos.

Neste artigo do Regulamento CMVM, as modificações introduzidas, face à versão sujeita a consulta pública, reconduziram-se a pequenos ajustamentos de redação e à introdução de um novo número relativo à necessidade de registo e conservação dos resultados das avaliações e das entidades ou colaboradores envolvidos nas mesmas.

vi) Artigo 7.º (Transações Ocasioneis)

Na sequência dos comentários recebidos relativos a contagem do período de referência mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido no Regulamento CMVM, foi introduzida uma nova norma que define a forma como tal período deve ser considerado. Sendo identificada uma operação aparentemente relacionada, devem as entidades obrigadas atender pelo menos aos 30 (trinta) dias precedentes para avaliar do grau de eventual relação com operações daquele cliente ou de outros aparentemente relacionados e, bem assim, para aferir se o montante daquelas ultrapassa o limiar referido na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da LBCFT.

Foram ainda introduzidos meros ajustamentos de redação – sem impacto material – tendo em vista clarificar a redação adotada e aproximá-la da terminologia da LBCFT.

vii) Artigo 8.º (Meios de comprovação dos elementos identificativos à distância)

O atual artigo 8.º do Regulamento CMVM assume-se como novo em relação ao projeto sujeito a consulta pública, pois entendeu-se – na sequência de sugestão recebida – regulamentar a admissão de meios de comprovação dos elementos identificativos à distância, no uso da atribuição conferida pela subalínea i) da alínea c) do n.º 4 do art.º 25.º da LBCFT. Com efeito, atendendo à sua crescente e comum utilização no mercado e à necessidade de promoção do valor da segurança junto das entidades obrigadas que utilizam novos meios de comprovação da identidade dos clientes à distância, demonstrou-se essencial a introdução de um novo artigo especificamente destinado a estabelecer quais os meios de comprovação alternativos admitidos, bem como os requisitos para a sua utilização.

No Regulamento CMVM é admitido o recurso a mecanismos de videoconferência e à identificação por prestadores qualificados de serviços de confiança nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento e do Conselho, de 23 de julho de 2014. Relativamente aos mecanismos de videoconferência, as preocupações fundamentais subjacentes à regulamentação prendem-se com a necessidade de as entidades obrigadas garantirem que os mecanismos de videoconferência utilizados são fidedignos e que apenas sejam utilizados em situações de baixo risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Por outro lado, é ainda imposto que no caso de dúvidas quanto à autenticidade e suficiência dos elementos remetidos, sejam pelas entidades obrigadas utilizados outros meios de comprovação previstos no artigo 25.º da LBCFT.

No que concerne ao recurso a prestadores de serviços de confiança, o objetivo pretendido foi essencialmente assegurar a observância do disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e o acesso imediato à informação pelas entidades obrigadas.

viii) Artigo 9.º (Diferimento da verificação da identidade do cliente)

A verificação da identidade dos clientes pelas entidades obrigadas assume-se, no quadro legal, como um mecanismo essencial de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Esta essencialidade revê-la especialmente no setor financeiro, onde a própria LBCFT, no artigo 65.º, proíbe a realização de quaisquer operações pelo cliente até à verificação da sua identidade pela entidade financeira.

Nestes termos, além de alterações que se reconduzem a meros ajustes de redação, apenas se promoveu o alargamento do prazo de diferimento da verificação da identidade dos clientes para 60 (sessenta) dias, atendendo os fundamentos avançados na consulta pública para a insuficiência do prazo inicialmente previsto de 30 (trinta) dias. Assim, as entidades obrigadas passam a dispor de um prazo de 60 para comprovar os elementos identificativos dos seus clientes e respetivos beneficiários efetivos nos termos previstos na LBCFT e no Regulamento CMVM, podendo para o efeito utilizar qualquer um dos procedimentos permitidos, em situações de baixo risco BCFT identificadas pelas entidades obrigadas (v.g. verificação dos elementos identificativos do cliente através de videoconferência, ou comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo por mera declaração).

ix) Artigo 10.º (Beneficiários Efetivos)

Os comentários recebidos pela CMVM relativos às normas regulamentares referentes à identificação do beneficiário efetivo dos clientes das entidades obrigadas centraram-se, em suma, na eventual desnecessidade dos critérios cumulativos previstos no Regulamento CMVM que permitem a comprovação do beneficiário efetivo por mera declaração e na determinação da periodicidade de avaliação da atualidade dos pressupostos de identificação dos beneficiários efetivos por mera declaração.

Assumindo-se a identificação dos beneficiários efetivos dos clientes como um elemento indispensável de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a possibilidade de comprovação dos elementos identificativos destes por mera declaração terá necessariamente de ser apenas possível em situações de risco comprovadamente baixo. Por conseguinte, os requisitos cumulativos previstos para se permitir a mera declaração são plenamente justificáveis, tendo sido apenas, por coerência

com o regime da LBCFT, alargado o âmbito do requisito referente à localização geográfica. Por outro lado, também se justificou permitir que este procedimento simplificado pudesse ser também adotado relativamente a clientes sujeitos a supervisão de outras autoridades de supervisão equivalentes de Estados-Membros da União Europeia.

Por sua vez, a periodicidade da avaliação da atualidade dos pressupostos que permitem a comprovação do beneficiário efetivo por mera declaração deve ser determinada nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da LBCFT, pelo que deve essa periodicidade ser definida em função do concreto risco do cliente, mas nunca podendo ultrapassar os 5 anos.

Adicionalmente, na sequência das dúvidas colocadas, foi introduzida referência expressa à possibilidade de a declaração poder ser emitida também por legais representantes do cliente, bem como se esclareceu que a mesma deve ser escrita (e sendo-o deve ser subscrita por quem declara).

Por fim, é ainda de referir que a LBCFT apenas admite a comprovação de elementos identificativos por mera declaração relativamente aos beneficiários efetivos, não sendo essa possibilidade prevista para clientes ou seus representantes nos termos do artigo 25.º da LBCFT.

x) Artigo 11.º (Medidas Simplificadas e Medidas Reforçadas)

Relativamente à adoção de medidas simplificadas ou de medidas reforçadas, os respondentes à consulta pública remeteram essencialmente comentários relativos aos fatores de risco a considerar e à possibilidade de os auditores adotarem uma avaliação de risco casuística não tendo de categorizar os seus clientes.

No que concerne aos fatores de risco a considerar quer a LBCFT, em especial nos seus Anexos II e III, quer o próprio Regulamento CMVM fornecem já critérios que se assumem suficientes e adequados para que as entidades obrigadas possam atribuir um nível de risco ao cliente e decidir em concreto quais as medidas mais adequadas a adotar. Apenas se entendeu necessário, por coerência com o regime da LBCFT, alargar o âmbito do requisito referente à localização geográfica.

Como resulta da própria LBCFT, se a adoção de medidas simplificadas é de carácter facultativo, já a adoção de medidas reforçadas impõe-se em situações em que se verifique um risco mais elevado. Por conseguinte, uma entidade obrigada pode em concreto não adotar nem medidas simplificadas, nem medidas reforçadas. No Regulamento CMVM, apenas se pretende, em suma, que as entidades obrigadas definam os critérios a utilizar para determinar o risco do cliente, definir medidas potencialmente aplicáveis e prever procedimentos de monitorização e acompanhamento dos clientes.

Foram também suscitadas questões relativas à referência feita no n.º 2 deste artigo, pelo que se procedeu ao ajustamento da sua redação, tendo apenas por finalidade tornar claro o objetivo pretendido que passa pela obrigação de as entidades obrigadas incluírem na documentação que estão obrigadas a conservar relativamente a cada cliente se relativamente ao mesmo são adotadas medidas simplificadas ou medidas reforçadas e, bem assim, o período durante o qual as medidas relevantes são adotadas.

xi) Artigo 12.º (Execução do dever de identificação e diligência por entidades terceiras)

Os principais temas suscitados a propósito da regulamentação da execução dos deveres de identificação e diligência por entidades terceiras, prenderam-se essencialmente com as relações estabelecidas entre entidade gestora de um organismo de investimento coletivo e a entidade comercializadora das unidades de participação (quando não é a primeira a fazê-lo). Neste artigo do Regulamento CMVM, introduziram-se duas modificações em relação à versão sujeita a consulta pública. A primeira passou pela eliminação do anterior n.º 4, por se ter considerado ser dispensável o seu conteúdo. A segunda alteração traduz-se em meros ajustamentos de redação no atual n.º 5 (correspondente ao n.º 6 do projeto sujeito a consulta pública). Estes ajustamentos pretenderam apenas tornar mais claro o conteúdo da norma, não estando subjacente aos mesmos qualquer intenção de modificação de regime. Note-se que a execução do dever de identificação e diligência por entidades terceiras encontra-se regulada no artigo 41.º da LBCFT, relevando ainda, designadamente, as orientações conjuntas das ESA relativas aos fatores de risco (JC 2017 37).

xii) Artigo 13.º (Agentes Vinculados)

Quanto à regulamentação da relação entre as entidades obrigadas de natureza financeira e os seus agentes vinculados, foi questionado o sentido do conceito de agentes vinculados. Naturalmente, a referência a agentes vinculados remete para o conceito presente no artigo 294.º-A do Código dos Valores Mobiliários e alínea 29 do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

No Regulamento CMVM exige-se que as entidades obrigadas de natureza financeira que recorram a agentes vinculados informem, por escrito, sobre os deveres resultantes da LBCFT e do Regulamento CMVM, pelo que tal informação escrita poderá constar do próprio contrato, de aditamento ao contrato ou de instrumento autónomo.

Neste artigo foram introduzidos dois novos números prevendo que as entidades obrigadas de natureza financeira que pretendam que os agentes vinculados possam promover procedimentos de identificação e diligência devem fazê-lo constar do contrato que com estes celebram e esclarecendo, como sempre resultaria do regime legal, que a responsabilidade última pelo processo de identificação será sempre da entidade obrigada de natureza financeira. Com efeito, estabelecendo os agentes vinculados contacto direto com clientes, justifica-se que possam estes proceder à sua identificação e à recolha de elementos relevantes, cabendo, porém à entidade obrigada de natureza financeira verificar a suficiência, completude e veracidade da identificação efetuada e dos elementos recolhidos. Os demais deveres preventivos previstos na LBCFT e densificados no Regulamento CMVM deverão ser cumpridos pela entidade obrigada de natureza financeira.

Por fim, foi também solicitado que se esclarecesse a possibilidade de dispensar de formação os agentes vinculados que se limitam à mera prospeção e angariação. Analisando o artigo 55.º da LBCFT, resulta que o legislador apenas quis impor formação adequada aos dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores das entidades obrigadas que desempenhem funções relevantes para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, pelo que a formação só se imporá aos agentes vinculados quando estes efetivamente desempenhem funções relevantes para os referidos efeitos.

xiii) Artigo 14.º (Restituição de bens no âmbito do dever de recusa)

Os comentários recebidos tendo por objeto este artigo reconduziram-se todos à defesa da desnecessidade de obtenção da confirmação escrita de que o cliente se encontra bem identificado junto do intermediário financeiro que recebe os instrumentos financeiros, pois estando este sujeito a deveres equivalentes não poderia recebê-los se assim não fosse. Considerando a justificação aduzida, a exigência descrita foi suprimida.

xiv) Artigo 15.º (Dever de formação)

No artigo do Regulamento CMVM foram aceites as sugestões de ajustamentos de redação recebidas, bem como se eliminou a exigência transversal de registo dos resultados das formações ministradas.

xv) Artigo 16.º (Operações próprias)

Na sequência da ponderação do conjunto de comentários recebidos, as modificações promovidas no artigo do Regulamento CMVM respeitantes ao cumprimento dos deveres

preventivos previstos na LBCFT relativamente às operações e respetivas contrapartes que as entidades obrigadas efetuem por conta própria, ou por conta de terceiros que não revistam a qualidade de cliente, foram no sentido de densificar o conceito de *operações próprias*, clarificar a possibilidade de adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência e de alargar a isenção a contrapartes sujeitas à supervisão de autoridades de supervisão equivalentes de Estados-Membros da União Europeia.

Na verdade, demonstrou-se necessário clarificar que para estes efeitos serão relevantes as operações próprias das entidades obrigadas que tenham por objeto instrumentos financeiros e/ou se enquadrem no objeto específico das suas atividades. Isto é, pretende-se que as entidades obrigadas de natureza financeira deem cumprimento aos deveres preventivos relativamente às suas contrapartes quando executem operações para carteira própria (operações que poderiam praticar por conta de clientes). Por outro lado, pretendeu-se ainda incluir aqui as operações praticadas pelas entidades obrigadas de natureza financeira relativas à gestão de fundos e patrimónios, ou seja, é solicitado às entidades que se dedicam a essas atividades que adotem em relação às suas contrapartes nessas operações o conjunto de deveres preventivos. Neste último caso, na medida em que as operações são efetuadas por conta dos clientes, impõe-se o cumprimento dos aludidos deveres em relação às contrapartes.

Adicionalmente esclareceu-se ainda a possibilidade de adoção de medidas simplificadas, remetendo para o regime já previsto no Regulamento CMVM, bem como se alargou o âmbito das isenções a contrapartes sujeitas a supervisão de autoridades congéneres.

Foi ainda questionado se a isenção prevista seria também extensível a sociedades subsidiárias das sociedades supervisionadas, porém, a previsão do Regulamento CMVM não é extensível a estas.

xvi) Artigos 18.º e 19.º (Deveres de Reporte das Entidades Obrigadas de Natureza Financeira e dos Auditores)

Tendo presente os comentários recebidos no âmbito da consulta pública – quer nas sessões de esclarecimento realizadas, quer através de comentários escritos – procedeu-se a uma atualização, simplificação e clarificação do conteúdo do reporte inicialmente previsto, procurando-se um reporte de informação por parte das entidades supervisionadas mais simples e proporcional, tendo presente as atividades desenvolvidas pelas entidades e sujeitas a supervisão em matéria de prevenção BCFT da CMVM, mas mantendo o princípio de que o reporte de informação deverá ser o adequado às exigências da supervisão em termos de PBCFT.